



Câmara Municipal de Porto Alegre

Processo 06777/2007
PLCE 088/07

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO QUE INSTITUI O NOVO PLANO DIRETOR

EMENDA n. 307

Altera redação do §1º do artigo 157, passando a ficar com a seguinte redação:
" § 1º - As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados." (NR)

JUSTIFICATIVA

A implantação de loteamentos pressupõe a aprovação de condições legalmente instituídas. Logo, a alteração dessas condições devem ser vedadas, sob pena de burla à legislação que aprovou o loteamento.

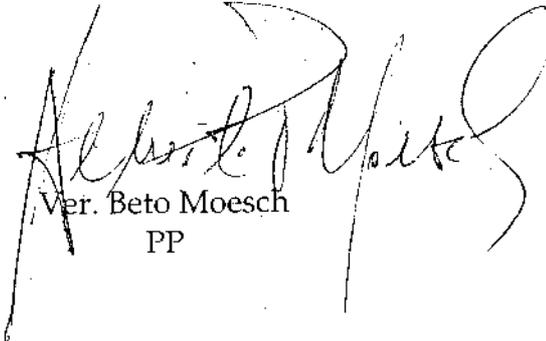
Ademais, cabe referir que a própria Constituição do Estado de São Paulo já prevê tal situação, em texto idêntico ao ora sugerido:

ARTIGO 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

VII - as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já julgou casos de ilegalidade de lei de desafetação nestes casos. Cita-se o Agravo de Instrumento n. 70023174865 que definiu: *...o Município não tem autonomia para desafetar área verde destinada em loteamento em cumprimento à Lei nº 6.766/79, ainda que incorporada ao patrimônio público.*

Em 15 de junho de 2009


Ver. Beto Moesch
PP